



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 16 de novembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.147

Recurso nº: 103.511 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: LOPES & PIMENTA LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - A falta de atendimento no prazo marcado para empresa de pequeno porte prestar informação que por determinação legal não estaria ainda obrigatoriamente disponível, mas tendo tal atendimento no caso se dado antes de qualquer ação fiscal, e nas circunstâncias do processo, não enseja a aplicação de multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES & PIMENTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACINOVIC

- RELATORA


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 18 FFV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Dícler de Assunção. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire por motivo justificado.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small hook at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.171/92-17

RECURSO Nº: 103.511

ACORDÃO Nº: 103-13.147

RECORRENTE: LOPES & PIMENTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOPES & PIMENTA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 123/92 do Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 03 a 06, no valor total de 2.000 UFIR, relativo à multa por falta de apresentação de informações.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03 a 06)

O AI no valor de 2.000 UFIR foi lavrado em decorrência do não atendimento à Intimação de nº 083/92/DRF/Maringá/Paraná, que solicitou ao contribuinte informações relativas ao valor dos estoques existentes em 31/12/91.

A contribuinte foi cientificada da ação fiscal em 19/02/92, fls. 09-v.

A fundamentação legal encontra-se descrita à fl. 04.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 11 a 17)

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 11 a 17, onde requer a anulação da ação fiscal alegando que a exigência

Acórdão nº 103-13.147

contida na Intimação nº 083/92, "foi prontamente atendida" mediante o preenchimento da mesma, contendo o valor do estoque final em 31/12/91 e apresentada em 18/02/92, fl. 12.

Juntou aos autos a cópia da Intimação nº 083/92, fl. 12 e a cópia do AI, fls. 13 a 17.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 13)

O autor do feito manifestou-se pelo cancelamento do AI, uma vez que o mesmo foi lavrado em decorrência do não atendimento da Intimação nº 082/92 e que a mesma não foi atendida em 18/02/92, docs. de fls. 12.

IV - DA DECISÃO (FLS. 20 a 22)

A autoridade singular manteve totalmente o crédito tributário lançado, alegando que:

- a impugnante foi intimada em 10/01/92, fls. 02/verso, e que o prazo para atendimento constante da Intimação nº 083/92, era de 20 dias, portanto em 03/02/92, o mesmo vencia;

- o atendimento à referida Intimação somente ocorreu em 18/02/92, fl. 12, portanto fora do prazo marcado, contrariando o disposto no art. 652/RIR/80;

- o pedido de cancelamento da multa é improcedente visto que o lançamento é um ato vinculado.

Fundamentou a decisão nos arts. 644, 652, 676, inciso II, e 677/RIR/80.

A impugnante foi cientificada de decisão em 02 de junho de 1992, fls. 25 verso.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 29 A 34)

Tempestivamente, e inconformada, apresentou o recurso

Acórdão nº 103-13.147

de fls. 29 a 34 a este Conselho de Contribuintes, onde alega que

a) - a multa é um acessório da obrigação principal e se esta foi cumprida, extingue-se aquela, já que o acessório tem o mesmo destino do principal: "accessorium sequitur principale";

b) - a finalidade da solicitação foi atendida, e se o fim foi atendido não há nenhuma sanção;

c) - o art. 676/RIR/80 deve ser aplicado naqueles que deixam de atender a pedido de esclarecimento.

É o relatório.

Donia Jacimovi



Acórdão nº 103-13.147

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê do relatório, a prestação de informações requeridas pela fiscalização a respeito do valor do estoque no dia 31/12/91, foi apresentada fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento da fiscalização que pedira as informações.

Trata-se de empresa de pequeno porte, sem naturalmente serviços auxiliares próprios, e que acabou por prestar as informações solicitadas antes de qualquer ação fiscal, informações essas que não precisariam estar ainda devidamente anotadas no livro próprio (PN 05/86), tendo sido elas transmitidas à repartição antes de qualquer ação fiscal, como, aliás, já fora reconhecido durante o trâmite do processo na repartição de origem (fl. 19).

PARTE DISPOSITIVA

Entendo não dever ser imputada à recorrente qualquer penalidade, mesmo porque não chegou ela a ser autuada pela infração, e quando o foi já tinha cumprido adequadamente o solicitado, não se podendo entender como válido nas circunstâncias do processo que haja infração punível, mesmo porque no momento da autuação, já cumprida estava a exigência.

Além disto, a capitulação legal do auto de infração que os artigos citados não especificam valor de multa pela infração cometida - esta que realmente existente - e sim aos referentes à falta do atendimento do pedido de informações relativas a terceiros (artigo 652) e outros não cabíveis à infração autuada.

Por esses motivos, e pelo mais que dos autos consta,

Acórdão nº 103-13.147

dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1992

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

